



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033721-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada NEUSA MARIA GRECCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033721-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: NEUSA MARIA GRECCO

VOTO 56.396

Agravo de instrumento. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que homologou cálculos periciais. Inconformismo externado pelo banco executado que não prospera.

1) Pleito de suspensão do feito até julgamento do Tema 948 do STJ. Rejeição. Legitimidade ativa da parte exequente configurada. Desnecessidade da comprovação da associação dos poupadores ao IDEC. Entendimento pacificado pelo STJ em análise do recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP.

2) Relativamente ao Tema 499 - Recurso Extraordinário 612.043-PR, o c. Supremo Tribunal Federal já firmou a tese respectiva, sendo descabido o pedido de suspensão do feito.

3) Rejeitada a pretensão de sobrestamento com supedâneo no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP tendo em vista que o tema 1075 já foi julgado, sendo reconhecido pelo C. STF a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator

4) Insurgência manifestada em relação aos juros remuneratórios. Ausência de interesse recursal considerando-se que não houve a inclusão da referida verba no cálculo do débito exequendo.

5) Termo final de atualização do valor devido. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação.

6) Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes.

Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.581) que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, homologou cálculos apresentados pela credora.

Sustenta o agravante, em preliminar, a existência de temas nos Tribunais Superiores aguardando julgamento, sendo eles: Temas 948, do STJ, 499 e 1.075, do STF, motivo pelo qual objetiva a suspensão do feito. Defende o descabimento da cobrança dos juros remuneratórios, eis que não previstos na ação coletiva, sendo que sua inclusão no cálculo do débito culmina em excesso de execução. Insurge-se, ainda, em face da cobrança de honorários sucumbenciais, defendendo, subsidiariamente, a sucumbência recíproca. Prequestiona os artigos 278, 375, 520, incisos I e II; 523, § 2º; 525, §1º, incisos I, II, III, IV e V; 805, 917, § 2º, I; e 932, inciso V, a, ambos do Código de Processo Civil. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 58.

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.61).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública movida pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL S.A., o qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários oriundos da implementação do Plano Verão - janeiro de 1989) sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação.

De proêmio, no que toca à competência territorial da sentença coletiva, a questão igualmente já restou pacificada pelo C. STF em sede de recurso repetitivo, sendo reconhecida a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator (Tema 1075):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. (...) 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas” (RE 1101937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, p. 14-06-2021).

Portanto, os efeitos da sentença proferida na ação civil coletiva aplicam-se indistintamente a todos os poupadores com conta no Banco do Brasil, independente do seu local de residência ou domicílio, conforme Tema 723:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta

de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal (REsp 1391198/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).

Sobre o tema, transcreve-se a ponderação promovida pelo ilustre Desembargador JOÃO BATISTA VILHENA no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2063737-40.2023.8.26.0000:

“No que diz respeito à decisão proferida no RE 612.043-PR, tendo como relator o Min. Marco Aurélio, não possui qualquer abrangência sobre o quanto se aborda nestes autos, pelo simples fato de que no Recurso Extraordinário indicado cuida-se de ação coletiva, esta interposta por determinada associação em favor do grupo formado por seus associados, logo lá debate-se direito coletivo e não individual homogêneo, como o versado na Ação Civil Pública promovida pelo IDEC, ação esta última que envolve deste modo peculiaridade que impede tenha a solução ditada no Recurso Extraordinário já mencionado.” (j. 03/04/23).

A propósito, preleciona o professor HUGO NIGRO MAZZILLI: “O art. 103, III, do CDC, dispõe que, em matéria de interesses individuais homogêneos, a procedência será erga omnes, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Como as associações civis públicas estão em pé de igualdade com os demais legitimados ativos para a defesa de interesses transindividuais, nada impede que o pedido que façam beneficie também pessoas que delas não são associadas. O que importa é que tenham pré-constituição temporal mínima e finalidade institucional compatível com a defesa do interesse pretendido. Nessa linha, corretamente o STJ já reconheceu que as associações de moradores de bairros podem ajuizar ações de natureza coletiva em grupos maiores que apenas seus próprios associados; já tem ainda admitido a legitimidade de associações civis para pleitear em juízo em favor de todos quantos se encontrem na situação alcançada para seus fins, ainda que dela não sejam associados” (Mazilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 23ª Ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010; pág. 327).

Em caso análogo já se decidiu:

(...) Caderneta de Poupança Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença Individualização do beneficiário e configuração do objeto Fase pré-executiva Necessidade (...) **Legitimidade ativa do poupador - Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC - Desnecessidade** . Juros Remuneratórios (...) Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0004886-82.2013.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022).

Quanto ao Tema 948 do STJ, o e.STJ abordou a matéria no julgamento do v.acórdão colacionado a fls. 217/220 da origem:

“...o eminente Ministro Raul Araújo, em decisão publicada em 01/08/2019, registrou que “a suspensão não abrange os específicos casos das execuções das sentenças proferidas na ação civil pública que a Apadeco moveu contra o Banestado (ACP nº 38.765/1998/PR) e naquela que o IDEC moveu contra o Banco do Brasil (ACP nº 16798-9/1998/DF), levando-se em consideração o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada”.

De todo modo, já foram publicados, em 24/05/2021, os acórdãos prolatados no REsp 1.438.263/SP, no REsp 1.361.872/SP e no REsp 1.362.022/SP, em que está firmada a seguinte tese: “Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente”.

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a questão debatida, incidindo o teor da Súmula 83 do STJ.”

Relativamente ao Tema 499, o c. Supremo Tribunal Federal já firmou a tese respectiva no julgamento do Recurso Extraordinário 612.043 - PARANÁ, decidindo que: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do

órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”. Portanto, não há que se falar na suspensão do feito de origem.

Dito isto, não comporta conhecimento a insurgência manifestada em face dos juros remuneratórios considerando-se que os credores não fizeram incidir tal verba no cálculo do débito, conforme teor da petição de fls. 568/570, até porque já havia sido prolatada decisão anterior determinando a exclusão do encargo, conforme decisão monocrática proferida pelo ilustre Desembargador Carlos Alberto Lopes de fls. 472/488.

Por fim, não há que se falar em excesso de execução na atualização do débito perseguido considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento, motivo pelo qual não fica isento dos consectários de sua mora.

A este respeito, confira-se a argumentação contida no v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.475.859/RJ, julgado aos 25/08/2016:

“O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, conseqüentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.

Analisando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação. Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não

veja como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento. (...)

Outro aspecto que sempre me causou certo desconforto com a interpretação dada por esta Corte à matéria consiste em se dizer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo depositante é transferida à instituição depositária.

Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à regra legal. Ora, a obrigação assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital.

Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios. Note-se que a conclusão que ora se adota não contraria a tese fixada no julgamento de repetitivo de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

De fato, o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas "não" o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.

Com isso, evita-se a ocorrência de bis in idem e atribui-se corretamente a responsabilidade pela mora. (...)

"Quando o depósito judicial não se trata de efetivo pagamento ao credor, mas garantia para discussão da dívida, subsiste a obrigação do devedor de pagar a diferença da mora, se na data do levantamento pelo credor, o valor corrigido pela instituição financeira for inferior ao valor da correção da dívida." (Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 25/08/2016).

Merece destaque, ainda, o exposto na ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. (...) DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. (...)

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta desta hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.

(...)

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consecutórios próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial.”

Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do decidido pelo e.Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte:

“Tema Repetitivo 677: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consecutórios de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo.

Saliente-se que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo ('caput' do artigo 1040 do CPC), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de origem tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo. Confira-se:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Nesse ponto, ante o decidido pelo Tribunal Superior responsável pelo julgamento do repetitivo, há efeito vinculante imediato.

Sobre esta matéria:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão. *OCORRÊNCIA*: É o caso de ser reconhecida a ocorrência de omissão, uma vez que o v. aresto deixou de julgar a questão dos consectários da mora à luz do Tema 677 do C.STJ (REsp 1820963/SP), revisado recentemente. Consectários da mora que incidem nos termos do título executivo até o efetivo pagamento. Modificação do resultado do julgamento que se impõe. *EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS*. (Embargos de Declaração Cível nº 2217131-04.2022.8.26.0000/50000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04/04/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão recorrida que determinou o refazimento de cálculo sem a incidência de juros e correção sobre o valor sobre o valor bloqueado judicialmente. Insurgência da parte credora. Acolhimento em parte. Encargos moratórios que incidem mesmo com depósito de valores pela parte devedora se realizados a título de garantia do Juízo ou decorrentes de penhora de ativos. Inteligência do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164175-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECURSO ESPECIAL*. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos exequentes. Revisão do Tema 677 do C. STJ. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1820963/SP (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não

isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Juízo de retratação deferido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259882-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151116-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

ARRENDAMENTO MERCANTIL — AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VRG — FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE — DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO — ATO QUE NÃO FAZ CESSAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL, "DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL" — TEMA REPETITIVO 677 DO STJ — EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER SATISFEITO PELA EXECUTADA — NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO — SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0010222-11.2020.8.26.0007; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Não obstante, no intuito de verificar a responsabilidade do executado pela diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, os importes em referência devem ser atualizados para o

presente, independentemente da data do depósito, para, somente então, ser apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. Ademais, em consonância com o art. 354 do Código Civil, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (*“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”*), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

Confira-se:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023). (g.n.).*

EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO.
Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948).
DESCABIMENTO: Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos.
ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de ilegitimidade ativa do poupador. DESCABIMENTO: O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. Alegação do banco. DESCABIMENTO: Valor que depende de meros cálculos aritméticos. JUROS MORATÓRIOS. Discussão sobre o termo inicial e índices. DESCABIMENTO: Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. DESCABIMENTO: A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Alegação do banco. DESCABIMENTO: O banco apelante não demonstrou efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
Pretensão do banco de afastamento dessa verba.
INADMISSIBILIDADE: Cabível a fixação dessa verba em benefício da parte credora em razão do disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do princípio da causalidade. Condenação não imposta somente em razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão do banco de afastamento. CABIMENTO: Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095, Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual

de sentença de ação coletiva. **PRESCRIÇÃO.** Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. **LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR.** Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeatur'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). **JUROS DE MORA.** Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. **ÍNDICE DE CORREÇÃO.** Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. **INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES.** Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** **Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de**

adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). (g.n.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios. Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS). Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo. Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravo de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).

Destarte, merece pequeno reparo a r. decisão guerreada a fim de que a apuração do valor do débito, realizada à luz da revisão do Tema 677 do STJ, observe a metodologia de cálculo na forma acima apontada.

Por tais fundamentos, conhecem em parte do recurso, na qual dão parcial provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR